



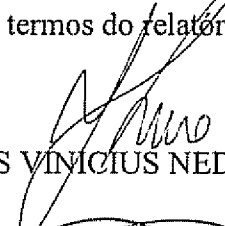
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.011824/2003-36
Recurso nº 160.376 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.016 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2009
Matéria CSLL - ANOS-CALENDÁRIO: 2000 a 2004
Recorrente CLIVALE PROSAÚDE IGUATEMI LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.EFEITOS. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membro do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Valmar Fonseca de Menezes, Marcos Shiguelo Takata, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

"Trata-se do auto de infração de fls. 04 a 14, lavrado em 01/12/2003, que pretende a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativa aos anos-calendários de 2000 a 2003, no valor de R\$ 42.685,43 (quarenta e dois mil seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), e da Multa Isolada por falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor de R\$ 80.915,62 (oitenta mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), além da multa de ofício e dos juros de mora calculados até 28/11/2003.

Conforme descrição dos fatos, durante o procedimento de verificações obrigatórias, a autoridade fiscal constatou que o contribuinte cometeu as seguintes infrações:

1) falta de recolhimento da CSLL estimada, referente ao mês de setembro de 2003, a qual também não foi declarada em DCTF;

2) falta de recolhimento da CSLL devida na apuração anual, referente aos anos-calendários de 2000 a 2002, tendo o contribuinte em todos esses períodos feito constar nas fichas 17 das respectivas declarações DIPJ, o abatimento da CSLL mensal paga por estimativa, quando as referidas estimativas apuradas nas fichas 16 das DIPJ não foram pagas;

3) falta de recolhimento da estimativa mensal da CSLL referente aos meses de janeiro, fevereiro, agosto, setembro, outubro e novembro de 1999; fevereiro, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2000; maio, setembro e outubro de 2001; maio e junho de 2002, incidente sobre a base de cálculo estimada em função do balanço de redução. O valor da multa isolada lançada corresponde a 75% das estimativas não pagas.

Os dispositivos legais que fundamentam o auto de infração estão indicados à fl.07, 08 e 10 dos autos.

O contribuinte tomou conhecimento do auto de infração em 01/12/2003 (fl. 04), e em 30/12/2003 apresentou a impugnação de fls. 112 a 126, alegando, em síntese, que:

a) o agente fiscalizador não procedeu de forma correta, visto que não observou os documentos do impugnante, deixando de verificar os seus créditos acumulados, agindo arbitrariamente e aplicando a multa noticiada e os juros de mora, não observando os procedimentos legais;

b) a empresa apura sua contabilidade em função do balanço de redução, calculando o valor mensal da contribuição a pagar, em caso de obtenção de rendimentos. Assim é que havia meses em que pagava a contribuição e outros em que o recolhimento não poderia ser exigido;

c) o impugnante adota o regime contábil de recolhimento por estimativa, aplicando o balanço de redução/suspensão, apurando mês a mês os valores da contribuição a serem recolhidos, sendo que devido aos convênios celebrados possui a maior parte de seu imposto retido na fonte, conforme as cópias de Convênios em anexo, gerando um crédito para ser utilizado;

d) em todo o ano de 2001 a empresa apurou prejuízos, revertendo-os como crédito para ser utilizado na compensação do próprio imposto apurado, assim é que a empresa tinha créditos a serem utilizados, e no ano anterior foi da mesma forma, portanto o fiscal agiu

de forma arbitrária, deixando de verificar o período de apuração do ano 2000, em que a empresa ainda possui crédito para ser utilizado;

e) durante todo o ano de 2001 o impugnante obteve saldo negativo de imposto de renda, exceto no mês de maio de 2001 quando teve saldo positivo que foi compensado com os créditos existentes;

f) o impugnante possui diversas empresas conveniadas em que o imposto de renda vem retido na fonte, conforme cópias dos comprovantes anexados (fls. 147 a 314), de modo que requer a compensação dos créditos.

g) no que tange a imposição da multa cabe esclarecer que não pode ser aplicada visto que a empresa, devido ao regime de apuração contábil utilizado, no final do exercício informou o pagamento/compensação da contribuição mensal, referente aos meses apontados pela fiscalização;

h) a imposição de pagamento da CSLL, da multa e dos juros é incabível não só devido às informações apresentadas nas declarações DIPJ, como também pelo pagamento da Contribuição Social no final do período de apuração, conforme se constata da própria autuação;

i) a autuação impugnada foi realizada em 2003, quando já passara mais de dois anos da denúncia feita pelo contribuinte em suas DIPJ;

j) a aplicação da multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) tem caráter confiscatório, o que é vedado pela Constituição.

O contribuinte transcreve ainda vários excertos doutrinários e jurisprudenciais sobre a vedação de aplicação da multa em percentuais confiscatórios, e ao final pede que a sua impugnação seja totalmente provida, não podendo ser aplicada a multa indicada, e caso haja entendimento diverso que a multa seja arbitrada em 25%, conforme autoriza o RIR/2002, e ainda que sejam utilizados os créditos em favor do contribuinte autorizando a compensação, de acordo com os arts. 21 e seguintes da Instrução Normativa nº 210/02. Pede, também, que neste interregno seja determinado o livre fornecimento de certidões negativas de débitos, ou as positivas com efeito negativo.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

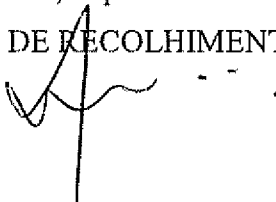
PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. APRECIAÇÃO. COMPETÊNCIA.

A competência original para apreciação de pedidos de compensação é da DRF do domicílio fiscal da pessoa jurídica requisitante, cabendo, em caso de indeferimento, à DRJ o exame da manifestação de inconformidade.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DIPJ.

O simples fato de os valores da CSLL devidos por estimativa constarem das DIPJ apresentadas não configura denúncia espontânea, haja vista que esta exige o pagamento da contribuição devida antes do início de qualquer procedimento fiscal, o que não ocorreu no caso presente.

CSLL. FALTA DE RECOLHIMENTO.



Verificada a falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição impõe-se o lançamento de ofício nos termos da legislação vigente.

ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA.

Aplica-se a multa isolada quando a empresa, sujeita ao recolhimento por estimativa, não efetuar as antecipações obrigatórias e não demonstrar que estava dispensada de fazê-lo.

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em atendimento ao princípio da retroatividade benigna da lei, deve-se reduzir o percentual da multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento) para 50% (cinquenta por cento).

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

Sendo a multa de ofício penalidade pecuniária estabelecida em lei, em razão de infração à legislação tributária, é inaplicável o conceito de confisco.

Lançamento procedente em parte

”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. xx, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, alegando que:

Que, antecipando-se a qualquer ação fiscal, procedeu à denúncia espontânea do seu débito, mediante a apresentação de declaração de rendimentos e DCTF, e parcelou a dívida confessada, cujo pedido foi deferido e cuja cópia será oportunamente juntada;

Inobstante a confissão, verificou posteriormente que nas parcelas a que se obrigou a pagar, encontrava-se inserida, além do principal, juros de mora e correção monetária, uma parcela relativa à multa moratória, a qual, segundo o seu entendimento, e nos termos do artigo 138 do CTN, não pode, na hipótese, ser exigida;

Requer a improcedência do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VALMAR FONSECA DE MENEZES, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A argumentação da defesa não é compatível com os fatos apurados nos autos, em vista de que não se trata de cobrança de multa moratória decorrente de pedido de parcelamento, mas, ao contrário, de multa de ofício por valores de tributos não declarados, via DCTF, ao Fisco e não pagos, além da cobrança de multa isolada pelo não recolhimento da contribuição social sobre a base estimada mensal, conforme descrição dos fatos, às fls. 5/7.

Apesar disso, a contribuinte finaliza sua peça recursal alegando a improcedência do auto de infração por conta de tudo o que expôs.

Cabe, pois, apenas a análise da questão da denúncia espontânea.

O artigo 138, do Código Tributário Nacional dispõe que:

“ Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”.

A denúncia espontânea, pois, para que produza os seus efeitos, deve vir acompanhada do cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo Código Tributário Nacional, o que, conseqüentemente, implica exclusão das penalidades.

A jurisprudência deste Conselho é pacífica neste sentido; a propósito, colaciono ao presente voto ementas de julgamentos deste Conselho, no mesmo sentido.

Número do Recurso: 112039

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 11080.009519/98-50

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: MULTAS DIVERSAS

Recorrente: GERDAU S.A.

Recorrida/Interessado: DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Data da Sessão: 17/04/2001 14:00:00

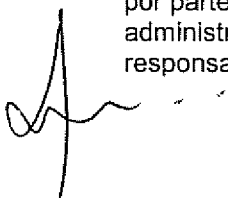
Relator: Marcos Vinícius Neder de Lima

Decisão: ACÓRDÃO 202-12895

Resultado: DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros: Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Marcos Vinícius Neder de Lima (relator) e Adolfo Montelo. Designado o Conselheiro Luiz Roberto Domingo para redigir o Acórdão. Esteve presente ao julgamento o patrono da recorrente, Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - RESTITUIÇÃO - MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A denúncia espontânea de débitos por parte do contribuinte, antes de qualquer procedimento administrativo configura o instituto da exclusão da responsabilidade disciplinada pelo art. 138 do Código Tributário



Nacional. Recurso provido.

Número do Recurso: 107-122365

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 11080.015701/99-49

Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR

Matéria: IRPJ

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): CELULAR CRT SOCIEDADE ANÔNIMA

Data da Sessão: 18/10/2004 08:30:00

Relator(a): José Carlos Passuello

Acórdão: CSRF/01-05.079

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, Marcos Vinícius Neder de Lima e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso.

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA - A denúncia espontânea de infração, acompanhada do pagamento do tributo em atraso e dos juros de mora, exclui a responsabilidade do denunciante pela infração cometida, nos termos do art. 138 do CTN, o qual não estabelece distinção entre multa punitiva e multa de mora sendo, portanto, inaplicável a penalidade imposta.

Recurso negado.

Número do Recurso: 110958

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 10680.001697/97-01

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: COMPENSAÇÃO DE TDAS COM TRIBUTOS FEDERAIS

Recorrente: CARFRANCE LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Data da Sessão: 08/07/1999 12:00:00

Relator: Marcos Vinícius Neder de Lima

Decisão: ACÓRDÃO 202-11372

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: COMPENSAÇÃO DE TDA COM TRIBUTOS FEDERAIS - Não existe previsão legal para pagamento e ou compensação de contribuições federais, com direitos creditórios decorrentes de títulos de Dívida Agrária - TDAs. DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Consoante o artigo 138 do Código Tributário Nacional, não se considera denúncia espontânea a confissão de dívida desacompanhada do pagamento do tributo devido. Recurso negado.

Diante do exposto, em vista da simplicidade da questão proposta à análise, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso.



VALMAR FONSECA DE MENEZES